



PROCESSO TC nº 10.877/14

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado a partir de deliberação do Tribunal Pleno desta Corte, em Sessão realizada em 09/07/2014, e trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal constituída com o objetivo de avaliar contratações de pessoal temporário, exercícios de 2013 e 2014, efetuadas pela Prefeitura Municipal de Campina Grande.

A Unidade Técnica, após diligência na Edilidde e exame da documentação pertinente, emitiu relatório – em 25.09.2014 - apontadas as seguintes inconformidades:

No que tange ao exercício financeiro de 2013:

- Ilegalidade das contratações realizadas com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição, pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande e pela Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, porquanto o excesso e a permanência das contratações nos exercícios financeiros evidenciam burla ao concurso público.

Quanto ao exercício financeiro de 2014:

- Continuidade da ilegalidade verificada no exercício de 2013: ilegalidade das contratações realizadas com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição, pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande e pela Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, em função do excesso e da permanência no tempo;

- Ilegalidade das contratações realizadas com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição, pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande, porquanto o excesso e a permanência das contratações nos meses deste exercício financeiro evidenciam burla ao concurso público (o quadro de pessoal do referido Fundo constitui-se exclusivamente de servidores contratados por excepcional interesse público);

- Pela **omissão de informações no SAGRES** por parte do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, o qual não insere sua folha de contratados (esta irregularidade já foi apontada no Relatório Inicial expedido no Processo TC n.º 12050/09; a gestora já se defendeu, mas a omissão persiste).

Devidamente notificado, o gestor responsável, por meio de seu representante legal, acostou defesa aos autos – Documento TC nº 58412/14 - alegando que está tomando as providências para necessárias à regularização das pendências, e, para tanto, anexou aos autos o Edital Normativo de Concurso Público nº 001/2014 – PMCG.

Em novo relatório – emitido em 23.02.2021 - a Auditoria ressalta que a situação perdura até os dias atuais, conforme registros no SAGRES. De janeiro de 2013, início da gestão do Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, até 31/12/2020, término de seu segundo mandato à frente da edilidade, as contratações de pessoal por excepcional interesse público passaram de 670 para 8.797 servidores, ou 43,2% de todo o quadro de pessoal, incluindo inativos e pensionistas.

Registre-se que, segundo o TRAMITA: Em 2015 a Prefeitura homologou Concurso Público onde ofertou 250 vagas; E, em 2020, por meio do Edital 001/2020, abriu novo certame para contratação de 169 servidores. Portanto, forçoso é concluir que a administração não tomou providências efetivas para corrigir a situação apontada no relatório exordial.



PROCESSO TC nº 10.877/14

Ao se pro nunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 410/21 com as seguintes considerações:

- Muito embora a ordem constitucional pátria autorize a contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sem a realização do aludido certame meritório, tais hipóteses se aplicam apenas aos casos legalmente estabelecidos.
- Este tipo de contratação deve ser reservado para situações de necessidade excepcional, que exijam satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal que devam ser solucionadas com o provimento de cargos mediante concurso público.
- Ora, se a contratação temporária de pessoal se presta a atender necessidade igualmente temporária e de excepcional interesse público, em havendo elevado número de temporários por período prolongado, a conclusão a que se chega é que os contratados não estão atuando em premente necessidade temporária.

Assim, a contratação e manutenção dos prestadores de serviço do quadro de pessoal do Município, em desrespeito aos ditames constitucionais, é fato que se reveste de grave irregularidade, contribuindo para a reprovação das contas dos exercícios de 2013-2014, enseja a cominação de multa pessoal ao gestor responsável, com supedâneo no art. 56 da LOTC/PB, além da necessidade de expedição de recomendações à atual gestão para que reestruture o quadro de pessoal da Municipalidade, sob pena de refletir negativamente nas prestações de contas futuras.

Ante o exposto, opinou o Parquet:

- 1) APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades verificadas na gestão de pessoal do Município de Campina Grande, exercício 2013 e 2014;
- 2) REMESSA DA DECISÃO** aos autos dos respectivos processos de prestação de Contas Anuais, uma vez que a admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas.
- 3) FIXAÇÃO DE PRAZO**, à atual gestão, para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e julgamento irregular da Prestação de Contas;
- 4) RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Campina Grande no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular a gestão municipal.

Este Relator acrescenta que, em consulta ao SAGRES, posição dezembro/2020, verifica-se a existência de diversos servidores contratados, com data de admissão que vão de 2014 a 2019.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



PROCESSO TC nº 10.877/14

VOTO

Considerando o Relatório da equipe técnica bem como o posicionamento do Ministério Público de Contas, no parecer oferecido, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **APLIQUEM** ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Ex-Prefeito Municipal de Campina Grande, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (35,99 UFR-PB)**, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades verificadas na gestão de pessoal do Município de Campina Grande, exercício 2013 e 2014, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 2) **RECOMENDEM** à atual gestão do município de Campina Grande, a adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e julgamento irregular da Prestação de Contas.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



PROCESSO TC nº 10.877/14

Objeto: Inspeção Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Gestor: Romero Rodrigues Veiga
Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Inspeção Especial de Gestão de Pessoal.
Exercícios 2013 e 2014. Constatação de
irregularidades. Aplicação de multa.
Assinação de prazo, Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0847/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.877/14, que trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, constituída com o objetivo de avaliar a contratação de pessoal por excepcional interesse público, exercícios de 2013 e 2014, pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) APLICAR** ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Ex-Prefeito Municipal de Campina Grande, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (35,99 UFR-PB)**, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades verificadas na gestão de pessoal do Município de Campina Grande, exercício 2013 e 2014, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 2) RECOMENDAR** à atual gestão do município de Campina Grande, a adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e julgamento irregular da Prestação de Contas.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 15 de julho de 2021.

Assinado 16 de Julho de 2021 às 11:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2021 às 10:46



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2021 às 13:35



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO